**SENTENÇA** 

Processo Digital n°: 1010901-05.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Rodrigo Donisete da Silva
Requerido: Município de São Carlos

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Reparação de Danos, movida por **RODRIGO DONISETE DA SILVA** contra o **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, alegando que é proprietário da motocicleta Honda/CG 150 FAN ESI, placa EOJ-2853 e que, no dia 05/06/2016, trafegava com ela pela via pública, na Rua Bernadino Fernandes Nunes, nesta cidade de São Carlos/SP, vindo a sofrer um acidente, ao passar por um trecho da pista sem iluminação, caindo em um buraco de grandes proporções, o que lhe acarretou lesão corporal, o obrigando a adquirir medicamentos no montante de R\$ 37,91 e danos à sua motocicleta, tendo sido apurado que, para a recomposição dela ao estado anterior, gastaria em torno de R\$ 3.165,30, pelo orçamento de menor valor e, para a aquisição de novo capacete gastaria o valor de R\$ 189,00. Requer, então, a condenação da Fazenda Municipal a indenizar os danos materiais causados.

O Município foi citado e apresentou contestação, alegando que, em casos como o narrado na inicial, a responsabilidade do Estado seria subjetiva, não tendo sido caracterizada a sua culpa e sim culpa exclusiva do autor, diante da imprudência e da imperícia na condução da motocicleta.

Foi apresentada réplica (fls. 68/70).

A sentença de procedência foi anulada em grau de recurso, tendo sido determinada a instrução probatória.

Em cumprimento ao v. acórdão, foi saneado o processo e determinada a produção de prova oral, em audiência, na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor e

ouvidas três testemunhas.

É o relatório.

Decido.

O pedido comporta parcial acolhida.

A responsabilidade civil do Estado baseia-se na teoria do risco administrativo e no art. 37, da Constituição Federal, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, para obter a indenização basta que a vítima demonstre a ação ou omissão do estatal, o dano e o nexo causal entre este e o fato lesivo.

Se o dano decorrer de uma omissão estatal, a responsabilidade do Estado torna-se subjetiva, havendo necessidade de se perquirir a existência de culpa, pois somente a omissão do dever legal de impedir a ocorrência do dano tem o condão de ensejar a sua responsabilização. A culpa decorre do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a ocorrência do dano.

Nesse sentido é o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello: "[...] quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo".

No caso em comento, a responsabilidade deve ser aferida pela identificação do elemento culpa, pois se imputa ao requerido omissão na manutenção da via pública.

O Boletim de Ocorrência de fls. 13/15, bem como o atestado e prontuário médicos de fls. 16/25 comprovam a materialidade do acidente.

A existência de buracos na via pública restou comprovada pela fotografia de fls. 34, bem como pelo documento de fls. 55/64, que demonstram que vários reparos asfálticos foram executados pela equipe de serviços do tapa buraco, em 04/08/2016, portanto em data posterior ao acidente.

Além disso, as testemunhas ouvidas confirmaram a queda do autor, em virtude do buraco, bem como que o local do acidente era pouco iluminado, dificultando a visualização dos buracos na via.

Por outro lado, contudo, a dinâmica do acidente, revelada pela prova oral, evidencia a culpa concorrente do autor, ainda, que em pequeno grau, pois, segundo os relatos, o fato ocorreu no início da noite e o fluxo de veículos era baixo não havendo qualquer veículo à frente do autor ou na via contrária e ele admite que transitava com a velocidade de aproximadamente 50 Km/h, sendo que, pelos documentos juntados pela Prefeitura, a velocidade máxima daquele trecho era de 40 Km/h (fls. 55/56).

É certo que a falta de iluminação no local dificultava a visualização do buraco, contudo, tivesse o autor dentro do limite de velocidade, os danos certamente teriam sido de menores proporções. Diante deste contexto, considera-se que o autor concorreu em 30% (trinta por cento) para a ocorrência do acidente.

Quanto ao dano material relativo à compra dos remédios adquiridos em razão da queda do autor, no valor de R\$ 37,91 (trinta e sete reais e noventa e um centavos), está satisfatoriamente comprovado pela nota fiscal e recibo que instruem a inicial.

Quanto aos danos materiais relativos ao conserto da motocicleta e à compra do capacete, serão considerados o orçamento de fls. 30, de menor valor e o de fls. 28, já que o Município não apresentou nenhum orçamento diverso.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu a pagar ao autor 70% do valor dos danos com a compra de medicamentos, conserto da moto e compra do capacete, no total de R\$ 2.374,54, com atualização monetária desde a propositura da ação, e juros moratórios desde a citação. A atualização monetária segue a tabela do TJSP – Modelada – para débitos da Fazenda Pública. Os juros são os mesmos da caderneta de poupança.

Não há condenação em honorários, pois a ação tramita pelo rito do Juizado Especial.

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 16 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA